

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5001157-38.2010.404.7108/RS

AUTOR	:	ADEMIR ZANG
	:	AGOSTINHO JOSÉ TRINTIN
	:	CARLOS ALBERTO DEIBER
	:	ELPÍDIO AFONSO BERVIAN
	:	EUDACIR JOSÉ BARONIO
	:	FRANCISCO DA SILVA BIASI
	:	JADIR ANTONIO MENDONÇA DE QUADROS
	:	JAIR LORENA
	:	JAIR SIMONET
	:	JANDIR ANTONIO MONTEMEZZO
	:	JANE DORNELES BARBOSA
	:	JOSÉ ALVARO PESSOA
	:	JUCEMAR FERNANDO LOURENÇO
	:	LIANDRO LUIS LEICHTWEIS
	:	MARIA DALGISA DA SILVA DANTAS
	:	MIRNA ANELISE SCHNEIDER
	:	MOISÉS DOS SANTOS MARIA
	:	RICARDO JOSÉ WEBBER
	:	ROBERTO DIAS HOFFMANN
	:	RONEI DILLI
	:	TERESA WEBER
AUTOR	:	WILSON VARGAS DA SILVA
ADVOGADO	:	MARILIA SANTOS VITOLA
	:	CASSIANO MENKE
	:	RAQUEL BERNARDES DE FREITAS
	:	jose renato bopp meister
	:	RAFAEL KOCH BARBOSA
AUTOR	:	PAULO RENATO FEIJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	moises da fonseca dipp
RÉU	:	ABEND AGÊNCIA DE LOTERIA ESPORTIVA LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRA FANTINEL DE MATOS
RÉU	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes acima nominadas, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da ABEND AGÊNCIA DE LOTERIA ESPORTIVA LTDA., objetivando a condenação dos réus, de forma solidária, ao pagamento do valor relativo ao prêmio da Mega Sena, cota-parte devida a cada autor, no valor de R\$ 1.334.215,25 (um milhão trezentos e trinta e quatro mil duzentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), que deverá ser acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo

pagamento. Narrou a parte autora que compraram cotas de um 'bolão lotérico' na lotérica Esquina da Sorte, em Novo Hamburgo, sendo que, neste 'bolão', foram acertados os números do concurso nº 1.155 da Mega-Sena, sorteado em 20/02/2010, prêmio acumulado em R\$ 53.368.610,37. Afirmou restar incontroversa a contratação do 'bolão lotérico' pelos autores, e não de um bolão comum. Referiu que o 'bolão lotérico' é o agente lotérico quem organiza o jogo, diferentemente dos bolões realizados entre amigos e colegas de trabalho. Sustentou haver culpa única e exclusiva das demandadas pelo ocorrido, invocando as disposições do Código de Proteção ao Consumidor (CDC), reforçando a responsabilidade solidária da CEF pelo fornecimento de serviço defeituoso. Discorreu sobre a responsabilidade da CEF em face da disposição do art. 37, § 6º da CF. Por fim, postulou a parte demandante a concessão da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito. Foram juntados procurações e documentos (eventos 01-3).

Deferido o benefício da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação (evento 04).

A petição apresentada no evento 03, postulando a inclusão de Elpídio Afonso Bervian no polo ativo do feito foi recebida como emenda à inicial (evento 06).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (evento 13), arguindo, preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e a conexão. Disse que a CAIXA não teve qualquer participação no evento que supostamente tenha dado causa ao resultado lesivo que alega ter sofrido a parte autora, sendo que a parte demandante teria se dirigido por sua livre e espontânea vontade à lotérica Esquina da Sorte e lá, para aumentar suas chances no jogo gastando um valor inferior ao que gastaria se sozinha apostasse, por meio da aquisição de cota-parte de 'bolão', sem preocupar-se em exigir o recibo de apostas. Aduziu que, como a aposta não foi registrada, nos sistemas da CEF, não houve legalmente ganhador para o prêmio. Argumentou que os denominados 'bolões' não são produto regularizado pela União, e tampouco desenvolvido pela CAIXA, sendo que sua comercialização pelas unidades lotéricas sempre teria sido proibida. Afirmou que notificou a casa lotérica corré, mediante expedição do ofício 001/2010, antes do fato ocorrido, em que restou expressamente proibida a venda de jogos não reconhecidos pela CEF. Fundamentou que os concursos de prognósticos sobre os resultados de sorteios de números (de que a MEGA-SENA faz parte) são os autorizados pela Lei nº 6.717/79, regidos pelo Decreto-Lei nº 204/67, e regulados pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 30/08, Portarias da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda nº 51/08, nº 43/09 e pela Circular CAIXA nº 488/09. Assim agindo, a parte autora não contratou nenhum prêmio da CEF, conforme disciplina de regência da matéria. No mérito, defendeu que o único dano sofrido pela parte autora diz respeito ao valor da sua quota do 'bolão', no valor de R\$ 11,00, sendo que quem lhe causou tal dano foi a agência lotérica Esquina da Sorte. Ressaltou que o produto 'quota de bolão' não é comercializado pela CEF, sendo vedada comercialização ou intermediação, distribuição ou divulgação de outra modalidade de sorteio, loteria ou quaisquer outros jogos de azar, salvo os expressamente autorizados pela CEF. Acrescentou que qualquer jogo feito em desobediência às normas gerais dos concursos de prognósticos é de inteira e exclusiva responsabilidade do jogador, que assume, assim, os riscos de seu agir. Relatou que somente o recibo de entrega autoriza o recebimento do prêmio, não possuindo tal validade o documento particular da casa lotérica. Reforçou não estarem configurados os requisitos ensejadores da reparação do alegado dano. Requereu a extinção da demanda sem julgamento do mérito ou a improcedência da ação. Citou doutrina e jurisprudência. Anexou documentos à contestação.

Decisão proferida no evento 14 determinou a redistribuição do feito por

dependência ao processo nº 5000492-22.2010.404.7108, vindo os autos a este juízo.

A CEF peticionou manifestando concordância com o requerimento de inclusão de Paulo Renato Feijó de Oliveira no polo ativo da lide, concordando com a emenda à inicial (evento 89). Recebida a emenda a inicial e determinada a inclusão do autor Paulo Renato Feijó de Oliveira no polo ativo da ação (evento 92).

Citada, a ABEND apresentou contestação (evento 104), alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência dos pedidos, atribuindo a responsabilidade à Caixa Econômica Federal que tinha do dever de fiscalização e não tomou qualquer atitude, estando ciente dos problemas de saúde do administrador da lotérica requerida. Juntou procuração e documentos.

Certificada a intempestividade da contestação apresentada, foi decretada a revelia da ré Abend Agência de Loteria Esportiva Ltda.(evento 106).

Houve réplica (evento 114), ocasião em que a parte autora postulou a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal dos representantes legais das rés.

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF foi rejeitada (evento 180). Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de agravo retido nos autos (evento 188). Recebido o agravo retido, a parte autora apresentou contrarrazões (evento 194).

Deferida a produção de prova testemunhal (evento 201). Inconformada com a decisão proferida no evento 213 a parte autora interpôs agravo retido nos autos (evento 218). Recebido o agravo retido, a CEF apresentou contrarrazões (evento 228).

Juntada aos autos a carta precatória em que foi ouvido como testemunha o Presidente do Sindicato dos Lotéricos do Estado do Rio Grande do Sul (evento 231).

Declarada encerrada a instrução (evento 233), foram apresentados memoriais pelas partes (eventos 263, 265, 267).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

A conexão preliminarmente suscitada restou superada com a vinda dos autos a este Juízo. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF foi examinada e rejeitada (evento 180).

Apesar de decretada a revelia da corré ABEND, cumpre o exame da preliminar por ela arguida, em virtude da norma do Art. 320:

'A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; (...)'

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A ré ABEND AGÊNCIA DE LOTERIA ESPORTIVA LTDA, por sua vez, alega em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta que o 'bolão', por constituir-se em prática ilegal, não pode dar azo à pretensão deduzida na petição inicial. Disse que por ser a aposta reclamada, na forma em que realizada, expressamente vedada pela empresa pública federal, cuidar-se-ia a questão de cobrança de dívida de jogo, o que configura evidente impossibilidade jurídica. Frisou, ainda, que os participantes do 'bolão' tinham ciência acerca da ilegalidade da prática.

Com efeito, descabe a arguição formulada pela ré de que a cobrança da dívida de jogo por meio de ação judicial, especificamente no caso em tela, seria ilegal. Aliás, respaldar a pretensão preliminar nos artigos 814-815 do Código Civil, a meu ver, beira à má-fé, uma vez que foi a própria ré quem tornou irregular o jogo ao admitir que a aposta fosse realizada na forma de 'bolão', sem, ao final, conforme é de conhecimento geral, sequer concretizá-la.

Ademais disso, o que a legislação pátria veda é que se utilize o Poder Judiciário para garantir dívidas de jogo alheias às resultantes de jogos institucionalizados pelo Estado.

Neste sentido, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

A parte autora imputa conduta lesiva aos demandados, postulando o ressarcimento de suposto dano material, consubstanciado na condenação ao pagamento do valor relativo ao prêmio da Mega Sena, a que faria jus, em se reconhecendo a validade do bilhete não registrado, equivalente às suas cotas-parte no bolão do concurso nº 1.155 da Mega-Sena, sorteado em 20/02/2010.

Acerca da obrigação de indenizar, o Novo Código Civil dispõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Com relação ao ato ilícito, os arts. 186 e 188 estabelecem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Vê-se daí que os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil são: a)

ato ilícito culposo ou doloso; b) dano; e, c) nexo causal entre ambos. Destes elementos, extraem-se, na lição de Caio Mário da Silva Pereira, os requisitos essenciais para configuração do dever de indenizar: a) a verificação de uma conduta antijurídica, ou seja, contrária ao ordenamento jurídico, por comissão ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, sem se indagar acerca da existência de intenção em malfazer do agente; b) a existência dano, tido como lesão a um bem jurídico, de natureza patrimonial ou não-patrimonial, material ou imaterial; c) a existência de um nexo de causalidade entre a conduta do agente naquelas condições (item 'a') e o dano sofrido (item 'b'), de forma a evidenciar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou que sem ela não se teria verificado.

Outrossim, o dever de indenizar pode decorrer dano material, aferido com base no prejuízo patrimonial do indivíduo, permitindo desde logo quantificação, ou dano de caráter extrapatrimonial.

A Constituição Federal assegura a proteção aos direitos individuais da personalidade nos diversos incisos do art. 5º., sendo que a doutrina e jurisprudência já vinham contemplando o direito à reparação de dano moral decorrente de violação destes direitos, anteriormente à expressa previsão inserida no atual Código Civil.

O dano moral tutela, assim, a proteção aos direitos inerentes à personalidade do indivíduo-cidadão, integrantes do respectivo patrimônio moral. Podem ser assim considerados, sob o aspecto objetivo, a honra, o nome, a honestidade, liberdade de ação, autoridade paterna, estado civil, dentre outros. A segurança pessoal e integridade física, a intimidade e a esfera sentimental legítima, que abrange, inclusive, o valor sentimental sobre determinados bens patrimoniais, são aspectos subjetivos da tutela patrimonial moral.

Contudo, tendo-se por inúmeras as hipóteses que ensejam proteção na esfera individual da personalidade, da mesma forma, o rol das situações que ensejam reparação por dano moral não permite enumeração exaustiva, cabendo a análise em concreto.

Cumprido, por essa forma, o exame em concreto dos elementos geradores do dever de indenizar.

Verificação da conduta antijurídica.

Narra a autora que acertou os números do concurso 1.155 da Mega Sena, com extração em 20/02/2010 (sábado), prêmio acumulado em R\$ 53.368.610,37, dizendo que teria comprado um bolão na lotérica Esquina da Sorte em Novo Hamburgo, em que as seis dezenas estavam marcadas. Os bilhetes custaram R\$ 11 cada um. Sendo 40 cotas à venda, renderia prêmio de R\$ 1.334.215,25, (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), para cada apostador. Diante da constatação de que todos os números vencedores estavam contidos em seu bilhete do 'bolão', posteriormente, a parte autora se dirigiu à casa lotérica, para receber a cota-parte do prêmio a que faria jus, só que foi surpreendida pela negativa do estabelecimento, que informou que a aposta não foi registrada.

Portanto, segundo a parte autora, a alegada conduta ilícita diz respeito, quanto à CEF, ao dever de reconhecer a validade do bilhete do jogo denominado 'Bolão da Mega Sena', comprado junto à lotérica, respondendo pela entrega da cota-parte do respectivo prêmio. Igualmente, responderia pela ausência de zelo e fiscalização, tolerando a realização daquela modalidade de jogo (Bolão), bem como elegendo a lotérica como unidade operadora

das apostas dos seus jogos.

A conduta lesiva da corré ABEND (ESQUINA DA SORTE LOTERIAS) consistiria no ato de vender o bilhete da modalidade 'Bolão', pelo valor de R\$ 11,00, deixando de efetuar o registro do jogo que culminou por acertar as seis dezenas.

Inicialmente, no que tange à validade da modalidade de aposta denominada 'Bolão', tem-se que os concursos de prognósticos sobre os resultados de sorteios de números são autorizados pela Lei nº 6.717/79, regidos pelo Decreto-Lei nº 204/67, e regulados pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 30/08, Portarias da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda nº 51/08, nº 43/09 e pela Circular CAIXA nº 488/09. A Mega Sena se insere nesta autorização.

Toda e qualquer modalidade que não se inclua na aludida autorização constitui jogo proibido e não excepcionado pelas normas de direito penal, cuidando-se, então, de jogo ilícito. Porém, a prática reiterada do chamado 'Bolão da Mega Sena' possui a peculiaridade de promover, a partir de um jogo legalmente autorizado, um procedimento não amparado pela disciplina de regência da matéria. Faz-se referência aqui à venda de bilhetes com dezenas previamente indicadas, mas que somente expressam a intenção do apostador de que seja registrada a sequencia de números escolhida. O registro oficial não é realizado no momento da aquisição do bilhete do 'Bolão'. Também, não há uma regra que imponha à lotérica ou à CEF a responsabilidade pelo registro destes bilhetes. Então, vê-se que o êxito da sistemática em tela, que se encontra à margem do procedimento oficial, estriba-se eminentemente na relação de risco assumido pelo apostador frente à banca de jogo.

A conclusão advém do texto do Decreto-Lei 204/67:

'Art 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.'

'Art 31. É vedado o uso das expressões 'Loteria Federal', 'Loteria Federal do Brasil', 'Loteria do Brasil', 'Loteria Nacional', e outras assemelhadas, quer como nome próprio, quer como nome comum, no intuito de propaganda que não seja em benefício da Loteria Federal, ficando reservado o uso daquelas expressões ao Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, à Administração do Serviço de Loteria Federal e às Caixas Econômicas Federal.'

Destarte, a legislação de regência da matéria é indicativa da impossibilidade de, sob a denominação ou vinculação a determinado concurso de prognósticos autorizado, criar-se sistema de venda de cotas de bilhete paralelamente ao procedimento amparado por lei, de forma não permitida pela União, detentora exclusiva deste serviço.

Nesse contexto, embora se argumente que o fato de a aquisição do 'bilhete do Bolão' ter-se realizado junto à lotérica credenciada pela CEF, utilizando-se de jogo autorizado pela União, possa conferir uma aparência de legitimidade à intenção de aposta; por outro lado, é do conhecimento público que somente o bilhete oficial (com a respectiva formatação regulamentada) efetivamente registrado, franquia direito ao prêmio. O procedimento oficialmente adotado, na forma da disciplina de regência da matéria, justifica-se notadamente para evitar o uso indevido do objeto da permissão, assim como as fraudes.

O entendimento retro segue a trilha do precedente que passo a indicar:

'2. Em se tratando de aposta em loteria, com bilhete não nominativo, mostra-se irrelevante a

perquirição acerca do propósito do autor, tampouco se a aposta foi realizada neste ou naquele dia, tendo em vista que o que deve nortear o pagamento de prêmios de loterias federais, em casos tais, é a literalidade do bilhete, eis que ostenta este características de título ao portador. 3. É que o bilhete premiado veicula um direito autônomo, cuja obrigação se incorpora no próprio documento, podendo ser transferido por simples tradição, característica que torna irrelevante a discussão acerca das circunstâncias em que se aperfeiçoou a aposta. 4. Recurso especial do Ministério Público Federal conhecido e provido. Prejudicado o recurso especial da Caixa Econômica Federal.' (STJ-4ª.T, RESP 200602472805, DJE DATA:26/04/2010 RSTJ VOL.:00218 PG:00443, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO)

Logo, a postura do apostador que aceita e tolera que o registro do seu bilhete oficial da Mega Sena seja realizado posteriormente, longe da sua presença e por interposta pessoa restringe-se ao âmbito de conveniência e risco entre apostador e banca de jogo, cuja relação não envolve a Caixa Econômica Federal, entidade administradora, ou União, Poder permitente.

Assim entendeu o TRF da 4ª.Região, conforme transcrevo:

'EMBARGOS INFRINGENTES. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BILHETE PREMIADO LOGRADO PELA AGÊNCIA LOTÉRICA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. - A instituição bancária tem o dever de pagar o prêmio ao portador de bilhete de loteria contemplado. - Inexiste responsabilidade da CEF em reparar quebra de compromisso tácito entre o autor e a agência lotérica. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Embargos infringentes improvidos.'(TRF4a.R, 2ª.Seção, EIAC 200171000072068, DJ 04/10/2006 PÁGINA: 546, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA)

A relação fática existente entre apostador e banca, na prática do dito 'Bolão', extrapola não só as condições estabelecidas no credenciamento da lotérica junto à CEF, como os limites da outorga do Poder permitente. Por isso, não há como imputar à CEF culpa *in elegendo* ou *vigilando*, porquanto não se cuida, a sistemática aqui discutida, de praxe tolerada e não fiscalizada pela CEF, senão de quebra das condições estabelecidas para o credenciamento da lotérica.

Com efeito, em se cuidando o chamado 'Bolão' de prática não autorizada pelo Poder permitente ou admitida pela CEF, o objeto pretendido pela parte requerente não se reveste de licitude, e assim, de validade (arts. 104-II e III, e 166-II e III, ambos do atual CCB).

Tais circunstâncias afastam, inclusive, a aplicação das normas de defesa do consumidor. O art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, prevê que: *'É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.'*

Denota-se que a atividade de exploração de concurso de prognósticos, por sorteio de números, insere-se na ressalva ao livre exercício de atividade econômica. Então, quando não adota a forma prevista na disciplina da matéria, rompe as condições da permissão do serviço e contraria o ordenamento jurídico, passando a excluir-se da proteção constitucional, inclusive quanto às normas de proteção ao consumo de serviço, que se sabe ilegal.

Por conseguinte, não evidencio existência de conduta ilícita ou antijurídica, de

natureza contratual ou extracontratual que atribua à CEF responsabilidade civil pelo ressarcimento do alegado dano sofrido pela parte autora.

Em nada aproveita o depoimento de Paulo Leonel Michielon, cujas declarações acertadamente foram colhidas independentemente do compromisso legal. Resta evidente o interesse na defesa do procedimento denominado 'Bolão', aliás, conforme se denota do próprio depoimento. Em se tomando as declarações do depoente, vê-se que o procedimento 'bolão' somente atende aos interesses dos apostadores, que possuem maior chance de ganho, despendendo menores quantias para tanto, e das Lotéricas, que, inclusive, passam a gerenciar as quantias recebidas, à margem da necessidade de registro, no sistema da CEF, de todos os jogos. Segundo o depoimento em questão, inclusive, fica ao alvedrio da lotérica a emissão de notas fiscais pertinentes a esta forma de ilegal de aposta, conforme transcrevo (Ev225):

'Disse que era pago imposto sobre os boiões, ou, ao menos, 'deveria ser pago'. Disse que a CEF não obtinha lucro com os boiões. Disse que o lotérico obtinha lucro com os boiões. Disse, exemplificativamente, que era colocado, sobre as cotas, a tinta usada, o marketing, que se colocava 10%, 20%, percentual que dependia de cada lotérica. Disse que o lucro certo seria o percentual de 5% da taxa de administração. Disse que esse lucro não era informado à CEF. Disse que não informavam porque era enviado ao contador, que emitia a guia do Simples, que era pago. Disse que o contador considerava a taxa de administração. Disse que, ao final do mês, era tirada a Nota Fiscal, entregue ao Contador. Disse que dependia de a lotérica tirar a Nota Fiscal.'

Sob outro enfoque, deve ser analisada a conduta da lotérica corré, porque envolve eminentemente relação de conveniência e risco existente entre apostador e banca de jogo. O procedimento adotado pela casa lotérica no 'Bolão' não se encontra amparado pelos limites legais e regulamentares da permissão outorgada. Os limites impostos pelas disposições que orientam a sistemática de apostas para o concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números, envolvendo a distribuição de prêmio em dinheiro, relativo à Mega Sena, é de conhecimento público, uma vez que dotados de ampla publicidade, inclusive com regras divulgadas pela imprensa e site da CEF.

Por isso, não há se considerar alegação de eventual desconhecimento sobre os termos de funcionamento do certame, especialmente por parte dos apostadores. Dentre esses limites, tem-se o fato de que somente o bilhete oficial, registrado, é válido em caso de premiação do apostador. Se for assim, a garantia da aposta é o acompanhamento da realização desta pelo apostador, junto ao estabelecimento credenciado para tanto, e o recebimento do bilhete oficial com a aposta registrada.

Qualquer outra forma de proceder, conforme assinalado anteriormente, reside na conveniência do apostador em associar-se à prática que lhe oportunize maior possibilidade de acertos, e/ou lhe dispense a escolha pessoal dos números. E, para sua conveniência, atribui a terceiro o registro da sua intenção de jogo. Note-se que no momento da adesão ao 'Bolão' não se tem ainda jogo regular - que somente ocorre com o registro do bilhete oficial. Tem-se, pois, mera intenção de jogo.

A prática do 'Bolão' denota outra faceta desta relação de conveniência, qual seja, aquela que dispensa a confirmação oficial e imediata da realização da aposta, e, portanto, assume, ainda que com pequena margem, o risco da não realização do registro da aposta por terceiro. A despeito de se tomar este por um 'risco calculado' - partindo-se do pressuposto de que a praxe reiterada é a concretização da aposta mediante o registro do bilhete -, não afasta o risco de o contrário acontecer, pois sabedor o apostador de que não

fiscalizou o registro oficial da sua aposta. E, essa postura de assumir o risco é psicologicamente peculiar ao apostador, seja qual for o jogo.

Explico. A mencionada conduta de risco pode ser identificada a partir do objeto que vincula apostador e banca do jogo. A aposta discutida na demanda, sob a forma de 'Bolão', não adere às condições legais dos jogos permitidos, utilizando-se de procedimento não chancelado pelo Poder Público. Considerando-se o apostador ciente desta situação à margem da disciplina de regência, e, não possuindo qualquer avença que disponha sobre responsabilização da casa lotérica em caso de não realização da sua intenção de aposta, assume a possibilidade de obter resultado diverso daquele esperado, tal qual quando realiza uma aposta em qualquer jogo. O fato de contar com um risco menor, porque a experiência tem demonstrado que, na prática, de um modo geral, as lotéricas costumam registrar os 'Bolões', não retira o caráter de conduta de risco, pois esse fato não vincula ou responsabiliza as casas lotéricas pelas intenções de jogo não registradas. Como visto, assumir maior ou menor risco depende das regras do jogo, conveniência e expectativa do apostador, mas não afasta a conduta de risco.

Ademais, eventual ressarcimento do valor despendido com a aposta não registrada (R\$ 11,00, segundo a parte autora) foge ao âmbito da discussão que ensejou litisconsórcio necessário entre a CEF e a casa lotérica, relativa aos supostos prejuízos sofridos pela não realização da aposta frente à sistemática legal dos concursos de prognósticos por sorteio de números. Em havendo interesse no debate visando tal ressarcimento, envolverá apenas a casa lotérica e a parte requerente e deverá ser veiculado perante o Juízo competente. Por isso, não se reveste de relevância neste feito eventual responsabilidade civil ou penal da funcionária que deixou de realizar a aposta, tampouco à capacidade laboral do administrador da lotérica.

Invoca-se também a aplicação do art. 37, §6º da CF. Para o fim de responsabilização sem culpa, pela atuação lesiva dos agentes públicos, exige-se a comprovação dos requisitos: a) ação ou omissão injusta, nexo causal e dano.

No caso, não merece prosperar a pretensão da parte autora pelas mesmas razões já delineadas. Ao atribuir a terceiro o registro da sua intenção de jogo, não se tem ainda jogo regular - que somente ocorre com o registro do bilhete oficial. Tem-se, pois, mera intenção de jogo. O procedimento de que se utilizou a parte demandante junto à agência lotérica não recebe amparo legal, e, notadamente, depois de toda a instrução das demandas, relativamente às várias pretensões veiculadas a esse respeito, evidencio que se cuidava de procedimento ilegal que visava exclusivamente ao atendimento dos interesses dos apostadores, que buscavam aumentar suas chances de acertar os números sorteados, por um preço menor. Portanto, além da inexistência de conduta injusta, uma vez que o procedimento buscado pela parte autora com intuito a aumentar suas chances de acerto não se incluía em qualquer permissão da União, e, em consequência, gestão da CEF, encontrando-se à margem da disciplina de regência da matéria, o comportamento dos apostadores concorreu para o alegado evento danoso. Em não se evidenciando, dessa maneira, conduta antijurídica que se insira no âmbito da atividade pública delegada, não prospera a pretensão da parte autora à responsabilização objetiva da Administração.

Destarte, não se evidencia o dever de indenizar, por parte da CEF, porque: (a) não se constata qualquer conduta (comissiva ou omissiva) antijurídica, ou vínculo que atribua à CEF responsabilidade civil contratual ou extracontratual, por dolo ou culpa; (b) inexistente dano a ser ressarcido, visto que a parte autora, perante a CEF e segundo a disciplina

da matéria, não possuía bilhete registrado de aposta.

No que concerne à casa lotérica ABEND, da mesma forma, não tem cabimento a pretensão de ressarcimento por dano material, porquanto: (a) não se evidencia qualquer disposição contratual que atribua responsabilidade à casa lotérica pelas intenções de jogos não registradas; (b) a parte autora assumiu o risco de que sua aposta não fosse registrada, pelo fato de aderir à prática do chamado 'Bolão', concorrendo para a conduta desta ré e situação que considera ser prejudicial; e (c) o alegado dano sofrido decorreria de objeto que não reveste de forma exigida em lei, não sendo, portanto, válido.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito a preliminar e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na presente ação ordinária, extinguindo o processo na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) para cada réu, atualizados pela TR, *ex vi* do art. 20, §§ 3º e 4º, do Estatuto Processual. Fica suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais enquanto preencher as condições para concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas no duplo efeito (art. 520, *caput*, do CPC), salvo nos casos de intempestividade e ausência de preparo, que serão oportunamente certificados pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Novo Hamburgo, 04 de setembro de 2012.

Susana Sbrogio' Galia
Juíza Federal na Titularidade Plena

Documento eletrônico assinado por **Susana Sbrogio' Galia, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8592264v9** e, se solicitado, do código CRC **B3EE3C49**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Susana Sbrogio' Galia
Data e Hora: 04/09/2012 14:07
